



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**8849**

**Presidente da Mesa Diretora:** Antônio Silveira de Sá

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Não votados, não tramitados

**Autoria:** Fernando Antônio Dias de Andrade

**Data:** 11/06/2013

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 76/2013. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre critérios para a concessão de subvenções do Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 26.7

**Posição:** 36

**Número de folhas:** 06

cie: PL  
goria: não votados ou não tramitados

05/08

26.7  
m: 36  
fls: 04

OK!



# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 76/2013

AUTOR:

Ver. Fernando Antônio Dias Andrade

ASSUNTO:

Dispõe sobre Critérios para Concessão de Subvenções do Fundo Municipal de Assistência Social, e dá Outras Providências.

## MOVIMENTO

- 1 Entrada em 11/06/2013 \_\_\_\_\_  
Comissão Legislação e Justiça.
- 2 \_\_\_\_\_
- 3 \_\_\_\_\_
- 4 \_\_\_\_\_
- 5 \_\_\_\_\_
- 6 \_\_\_\_\_
- 7 \_\_\_\_\_
- 8 \_\_\_\_\_
- 9 \_\_\_\_\_
- 10 \_\_\_\_\_

*Ass. Júnior*  
11.06.13

PROJETO DE LEI N° 76 / 2013.

***"DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

O povo do município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Torna obrigatória a inscrição de entidades de assistência social ou aquelas que ofertam serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais junto ao Conselho Municipal de Assistência Social para o reconhecimento público de suas ações.

Parágrafo único. Somente após a inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social é que as entidades a que se refere o *caput* deste artigo estarão aptas a receberem subvenções do município via Fundo Municipal de Assistência Social.

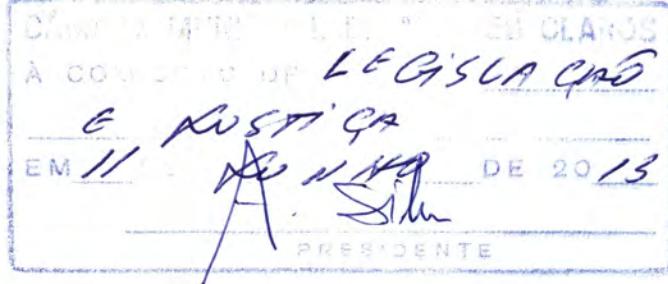
Art. 2º. O Conselho Municipal de Assistência Social, juntamente com o Poder Executivo, ficará responsável pela elaboração de Edital de Convocação para seleção dos projetos e das entidades que serão beneficiados com subvenções do Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 1º- A análise e seleção dos projetos e entidades será feita por uma Comissão, nomeada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, para este fim.

§ 2º- O Poder Executivo somente poderá repassar subvenções do Fundo Municipal de Assistência Social às entidades e os projetos que forem selecionados através de Edital previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º- O repasse financeiro aos projetos e entidades selecionados será realizado mediante a celebração de Termo de Convênio entre as entidades e o Município de Montes Claros.





Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 04 de junho de 2013

  
Fernando Antônio D. de Andrade  
VEREADOR FERNANDO ANTONIO DO FUTURO!  
Vereador Fernando Antônio Dias Andrade

## JUSTIFICATIVA

Cabe ao Poder Legislativo as ações fiscalizadoras dos atos praticados pelo Poder Executivo, principalmente no que se refere à fiscalização orçamentária, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, como se segue:

**“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.**

**§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.**

**§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.”**

A presente proposta de Lei visa atender ao disposto na Lei Complementar nº 101 e regulamentar a concessão de subvenções aos projetos e entidades a que serão beneficiados com recursos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social.

Assim todas as entidades inscritas regularmente no Conselho Municipal de Assistência Social terão o direito de receberem recursos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social, conforme as regras que deverão ser estabelecidas pelo Edital de Convocação.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 76/2013 QUE “Dispõe sobre critérios para concessão de subvenções do Fundo Municipal de Assistência Social, e dá Outras providências.”, de autoria do Vereador Fernando Antônio dias Andrade.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto tem como escopo instituir regras para os repasses de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

Entretanto, ao nosso sentir, referido projeto revela-se ilegal, por ferir o princípio constitucional da independência dos poderes, haja vista que define critérios a serem observados pelo Poder Executivo para repasse de recursos financeiros para as entidades que define.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 05 de agosto de 2013.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605



# Câmara Municipal de Montes Claros - MG

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE PROJETO DE Nº 76/2013

AUTOR: Ver. Fernando Antônio Dias de Andrade

MATÉRIA: Dispõe Sobre Critérios Para a Concessão de Subvenções do Fundo Municipal de Assistência Social e dá Outras Providências.

### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 11/06/2013, com entrada na Sala das Comissões no dia 08/08/2013.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A finalidade da presente proposição é a de criar critérios para a concessão de subvenções do Fundo Municipal de Assistência Social.

Não obstante a relevância social da matéria, observa-se que o projeto cria obrigações para o Poder Executivo, conforme denota o artigo 2º e seus parágrafos.

Ademais, nos termos do art. 51, inciso IV, c/c art. 71, inciso XXVIII da Lei Orgânica Municipal é do Chefe do Executivo a iniciativa exclusiva para a conceder subvenções, bem como estabelecer os critérios necessário para a sua concessão.

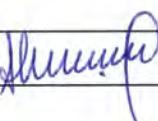
Nesse sentido, verifica-se que a proposição incide em vício de iniciativa e fere normas legais e princípios constitucionais.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2013.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva 

Vice-Presidente : Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira 

Relator: Ver. Alfredo Ramos Neto: 